RACE INTERDISCIPLINAR
REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA
ISSN 2674-7134

AS INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL NOS ACIDENTES DE TRABALHO SEGUNDO A REFORMA TRABALHISTA

Ana Maria da Silva Sousa
Discente do Curso de Direito da IFASC
Raquel Ribeiro de Medeiros Baldini
Docente do Curso de Direito da IFASC

RESUMO: esse trabalho tem por objetivo sobre os casos e possibilidades de ações indenizatórias decorrentes de acidentes de trabalho. Com objetivos específicos o presente trabalho buscou: conceituar o acidente de trabalho a fim de demonstrar a responsabilidade civil do empregador para a reparação do dano sofrido pelo empregado, abordar sobre dano moral, verificar as indenizações por dano moral nos acidentes de trabalho segundo a Reforma Trabalhista. O estudo proposto demandou uma metodologia predominantemente dedutiva com fundamentação em pesquisa doutrinária e legislativa relativa ao assunto trabalhado, utilizando-se a Emenda Constitucional n.45/2004, artigo 2028 do Código Civil e Direito do Trabalho, Previdenciário e Processo do Trabalho. Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, até mesmo aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.O direito que o trabalhador tem à indenização, por sua vez, por se tratar de instituto do direito comum, está previsto nos artigos 186, 187 e 927, ambos do Código Civil. Cumpre destacar que, a indenização decorrente do acidente do trabalho não é própria do direito civil, pois sua previsão é expressa no texto constitucional, nos moldes do inciso XXVIII, do art. 7º.

PALAVRAS-CHAVE: Acidente de trabalho; Ações indenizatórias; Dano moral; Emenda Constitucional n.45/2004.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional n. 45/2004 trouxe a ampliação da competência afeta à Justiça do Trabalho, brotando discussões e criando divergências nos tribunais e entre doutrinadores brasileiros. Assim, o tema do presente estudo trata-se da prescrição nas ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho. Desta forma, o problema que se vislumbra na presente pesquisa é:quais os critérios das indenizações por danos morais em acidentes de trabalho?

Compreende-se que o direito que o trabalhador tem à indenização, por sua vez, por se tratar de instituto do direito comum, está previsto nos arts. 186, 187 e 927, ambos do Código Civil. Cumpre destacar que, a indenização decorrente do acidente do trabalho não é própria do Direito Civil, pois sua previsão é expressa no texto constitucional, nos moldes do inciso XXVIII, do art. 7º. Apesar da previsão de dois prazos prescricionais no art. 7º, XXIX, da CF, o quinquenal e o bienal, ressalta-se que o aplicável às ações indenizatórias em epígrafe é o de cinco anos, em razão de que, durante o afastamento do acidentado para gozo de benefício da previdência, seu contrato de trabalho continua suspenso.

O ordenamento jurídico garante a todo cidadão que se sentir lesado a possibilidade de se reclamar diante da violação do seu direito e propor judicialmente sua exigência de ressarcimento dos danos sofridos, sendo que, tal o exercício deve ser feito dentro do prazo fixado em lei, findo o qual ocorrerá a prescrição.

Neste contexto, esse trabalho tem por objetivo sobre os casos e possibilidades de ações indenizatórias decorrentes de acidentes de trabalho. Com objetivos específicos o presente trabalho buscou: conceituar o acidente de trabalho a fim de demonstrar a responsabilidade civil do empregador para a reparação do dano sofrido pelo empregado, abordar sobre dano moral, verificar as indenizações por dano moral nos acidentes de trabalho segundo a Reforma Trabalhista.

O estudo proposto demandou uma metodologia predominantemente dedutiva com fundamentação em pesquisa doutrinária e legislativa relativa ao assunto trabalhado, utilizando-se a Emenda Constitucional n.45/2004, artigo 2028 do Código Civil e Direito do Trabalho, Previdenciário e Processo do Trabalho.

1 – ACIDENTE DE TRABALHO: CONCEITOS E ESPÉCIES

1.1 Conceito

A Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT apresenta a seguinte definição para o acidente do trabalho: "ACIDENTE DO TRABALHO (ou, simplesmente,

ACIDENTE) é a ocorrência imprevista e indesejável, instantânea ou não, relacionada com o exercício do trabalho, que provoca lesão pessoal ou de que decorre risco próximo ou remoto dessa lesão.

Primeiramente, cumpre analisar a disposição legal no texto de lei a fim de demonstrar o exato conceito de acidente de trabalho, dentre suas espécies.

Segundo a definição legal, conforme preceitua o artigo 19, da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, podemos observar que:

> *Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*

Prudente enfatizar que para ser considerado acidente de trabalho é necessário mencionar que o acidente deve ter ocorrido durante a prestação de serviços ou no percurso de ida ou volta para o trabalho, o que a doutrina denomina de acidente de percurso. Ainda é considerada como acidente de trabalho a doença profissional causada pelo ambiente de trabalho por equiparação, vejamos:

> Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
> I - Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
> II - Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
> § 1.º Não são consideradas como doença do trabalho:
> a) A doença degenerativa;
> b) A inerente à grupo etário;
> c) A que não produza incapacidade laborativa,
> d) A doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
> § 2.º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Com clareza o artigo 20 da lei 8213/1991 demonstra o acidente de trabalho de maneira ampla, mostrando que Doenças profissionais e Doenças ocupacionais também são consideradas como acidente de trabalho, no entanto resguarda o empregador da responsabilidade decorrente de Doenças degenerativas, inerentes ao grupo etário e também as que não produzam qualquer incapacidade laborativa.

Não obstante o Artigo 21 da Lei em estudo traz de maneira bem mais abrangente a possibilidade do acidente de trabalho por equiparação, por possuírem relação indireta com a atividade. Sendo necessário destacar que o referido artigo adota de forma implícita o princípio da concausalidade, sou seja, conjunto de fatores que embora não tenham relação direta entre o acidente e a atividade desenvolvida concorra de forma direta ou indireta para a produção do evento, por relacionar o trabalho como condição para o que o dano ocorra.

Sendo oportuno destacar ainda, que o acidente de trabalho é um infortúnio laboral, devendo haver nexo de causalidade, relação de causa e efeito entre o evento e o resultado.

Com fulcro no Artigo 21 da Lei 8213 de 24 de julho de 1991 podemos observar os acidentes de trabalho equiparados:

> Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
> I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
> II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
> a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
> b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
> c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
> d) Ato de pessoa privada do uso da razão;
> e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
> III - A doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
> IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
> a) Na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

> b) Na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
> c) Em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
> d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
> § 1.º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.
> § 2.º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Diante de todo o exposto, em uma análise minuciosa do conteúdo da Lei 8213/1991, é possível concluir que a definição de acidente de trabalho é ainda mais abrangente do que já mencionado neste estudo, sendo possível classificá-los em três modalidades diferentes, sendo elas: Acidente típico, doenças ocupacionais e acidente por equiparação.

Porém, a definição da lei não é suficiente para termos uma noção exata do conceito de acidente do trabalho, logo, se faz necessário uma análise minuciosa da classificação de cada modalidade de tipo de acidente do trabalho haja vista que há uma discussão doutrinária nesse sentido.

Nesta guarida, ao acidente propriamente dito corresponde a denominação de acidente tipo e as enfermidades correspondem a denominação doenças ocupacionais.

1.2 Das Espécies de Acidente de Trabalho

1.2.1 Acidente Típico

Afim de melhor elucidar essa temática e conceituar o acidente típico, é importante citar os ensinamentos de Cláudio Brandão, segundo Hertz J. Costa (2006). “a primeira noção a respeito do tema compreende a ideia de que acidente é um fato que resulta do

inter-relacionamento patrão/empregado, sendo anterior e independente de qualquer definição jurídica (BRANDÃO, 2006. p.113)".

Ao discorrer sobre a violência como elemento caracterizador do acidente, Cláudio Brandão (2006) esclarece não ser necessário que a vítima tenha recebido um golpe; "basta que o contato da cousa ou a ação sobre ela ocasione a lesão, como na situação de ser provocada por um esforço exercido sobre ela". (BRANDÃO, 2006, p. 114).

Logo, resta claro que para que seja um acidente de trabalho considerado como típico devem haver os elementos caracterizadores do acidente, podendo ocorrer de maneira súbita, a qual acontece em um pequeno espaço de tempo, ou seja, não é de maneira progressiva.

1.2.2 Da Doença Ocupacional

Se para o acidente de trabalho típico, teve haver o elemento súbito, o qual deve acontecer em um pequeno espaço de tempo, a doença ocupacional é o contrário, tendo em vista que possui uma característica não instantânea, pois ocorre de maneira lenta, desenvolvendo-se com o tempo. Nesta guarida ensina Claudio Brandão (2006).

> As doenças, por sua vez, distinguem-se pela causa (critério etiológico) e pelo tempo (critério cronológico). Isso ocorre porque na doença "a causa jamais é súbita ou imprevista e violenta, e entre ela e o efeito, ou lesão, há um lapso de tempo mais prolongado", forma-se no tempo, sendo, ainda, interna e mórbida. (...)
> A doença é de formação não-instantânea, (...) mesmo quando entre ela e o efeito lesivo haja um curto interregno, um quase imediatismo, como no acidente cuja causa é instantânea, embora entre ela e o efeito traumático possa haver um quase-imediatismo. Em regra, a doença é identificada após um período de evolução progressivamente lenta, mais ou menos longo, no qual o organismo é atacado internamente (BRANDÃO, 2006, p.115).

Compartilhando deste mesmo raciocínio Maria Helena Diniz (2004) apud Claudio Brandão (2006, p. 117) ensina que

> evento danoso que resulta do exercício do trabalho, provocando no empregado, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que

> determine a morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (DINIZ, 2004 apud BRANDÂO 2006, p.117).

Assim, é possível verificar que em pese a lei previdenciária reconhecer a doença ocupacional como acidente de trabalho, é necessário fazer a distinção entre um e outro tendo em vista que um necessita do tempo para a evolução e o outro não, devendo ocorrer de maneira súbita.

1.2.3 Acidente por Equiparação

Os acidentes de trabalho por equiparação estão relacionados indiretamente a atividade do empregado conforme as situações enumeradas no artigo 21, da Lei 8.213/1991, exposto no presente estudo, devendo ser levado em consideração as concausas tendo em vista que nem sempre o acidente será a causa única e exclusiva da presente lesão ou doença

2 – DO DANO MORAL

O Dano Moral é causado por uma injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pela cláusula geral de tutela da personalidade, instituída e com fonte na Constituição Federal de 1988, em decorrência do princípio da dignidade humana.

Existem inúmeras definições na doutrina pátria para o dano moral. Para Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho (2012). dano moral pode ser conceituado da seguinte forma: “lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2012, p.63)”.

Carlos Roberto Gonçalves (2002) também conceitua dano moral no direito brasileiro. Para esse autor, o Dano Moral no direito brasileiro foi eminente na garantia do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecida na Constituição Federal de 1988, possibilitando a reparação do dano. Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da

personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2002).

Cavalieri Filho (2008) conceitua dano como a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. (CAVALIERI FILHO, 2008).

Prudente enfatizar que tal dano pode ser moral ou patrimonial (material), entende-se como patrimonial aquele que traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular, ou seja, o dano exteriorizado num prejuízo visível, enquanto o dano moral é a lesão de um bem integrante da personalidade.

Para Maria Helena Diniz (2011):

> o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver dano a reparar (RSTJ, 63:251). Isto é assim porque a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, que, logicamente, não poderá concretizar onde nada há que reparar (DINIZ, 2011, p.77).

Deste modo, não basta somente que a vítima sofra dano, é preciso que esta perda passe a existir a partir do ato do agressor para que haja o dever de indenização. É imprescindível a relação entre o ato omissivo ou comissivo do agente e o dano de tal forma que o ato do agente seja considerado como causa do dano.

Sílvio de Salvo Venosa (2008) ao definir nexo de causalidade ensina que:

> O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida (VENOSA, 2008, p.47).

O ilustre professor Silvio de Salvo Venosa (2008), citando Rui Stoco (2004,) ressalta, contudo, que "se o dano ocorrer por culpa exclusiva da vítima, também não aflora o dever de indenizar, porque se rompe o nexo causal. A determinação do nexo causal é uma situação de fato a ser avaliada no caso concreto, não sendo proveitoso enunciar uma regra absoluta (STOCO, 2004, p.48 apud VENOSA, p.47).

Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho (2012) assim como no Direito Penal, a investigação deste nexo que liga o resultado danoso ao agente infrator é indispensável para que se possa concluir pela responsabilidade jurídica deste último. "Trata-se, pois do elo etiológico, do liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) do dano (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO 2012, p.133).

Silvio de Salvo Venosa (2008) ao definir nexo de causalidade ensina que:

> O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida (VENOSA, 2008, p.47).

Deste modo, não basta somente que a vítima sofra dano, é preciso que esta perda passe a existir a partir do ato do agressor para que haja o dever de indenização. É imprescindível a relação entre o ato omissivo ou comissivo do agente e o dano de tal forma que o ato do agente seja considerado como causa do dano.

O ilustre professor Rui Stoco (2004, p.48) ressalta, que contudo, que "se o dano ocorrer por culpa exclusiva da vítima, também não aflora o dever de indenizar, porque se rompe o nexo causal. A determinação do nexo causal é uma situação de fato a ser avaliada no caso concreto, não sendo proveitoso enunciar uma regra absoluta (STOCO, 2004 p.48).

Importante abordar, mesmo que de forma breve sobre o dano moral coletivo. Vejamos uma observação importante de dano moral coletivo de acordo com o pensamento evolutivo de vários estudiosos no assunto. Assim, é importante dizer que

> o conceito de dano moral coletivo não deve se restringir ao sofrimento ou à dor pessoal e sim ser compreendido como toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade. "Com efeito, toda vez em que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano passível de reparação, tendo em vista o abalo, a repulsa, a indignação ou mesmo a diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva (por todos os membros), entre outros efeitos lesivos. Nesse passo, é imperioso que se apresente o dano como injusto e de real significância, usurpando a esfera jurídica de proteção à coletividade, em detrimento dos valores (interesses) fundamentais do seu acervo" (ROSCOE, 2011, p.491).

É importante lembrar que o dano moral coletivo está consagrado expressamente no ordenamento jurídico brasileiro. Basta ver o disposto no art.6º da Lei 8.078/80 do Código de Defesa do Consumidor, dispositivo que enumera os direitos básicos do consumidor.

2.1 Dano Moral na Esfera Trabalhista

Patrícia de Oliveira Carelli, Rodrigo Arejano Vaucher (2014) ressaltam que o dano moral é comum na esfera trabalhista, porém, muitas vezes está maquiado, ou até mesmo não é exposto pelo ofendido, obrigando-se a conviver com as mais diversas situações que de certa forma lhe diminuem perante si mesmo, pela razão de serem dependentes do trabalho para sua subsistência e de sua família, ou seja, acaba se tornando uma aceitação de até mesmo uma auto-humilhação (CARELLI, VAUCHER, 2014). Vejamos:

> Em toda e qualquer relação interpessoal, se tem o risco de causar ou sofrer o dano moral, sendo maior em relações de trabalho, pois a convivência diária é propícia para que esta ocorra. Porém o direito do trabalho está pronto para dar solução e prevenir os possíveis conflitos que podem vir ocorrer em razão do dano moral (CARELLI, VAUCHER, 2014, p.2).

Paulo Eduardo V. Oliveira (2002) entende que o dano à pessoa e ou empregado pode acontecer em todos os períodos da relação de trabalho, quais sejam: na fase pré-contratual, na celebração do contrato de trabalho, na execução do contrato de trabalho, na

extinção do contrato de trabalho e, até mesmo, na fase pós-contratual. Nesse sentido a Constituição Federal menciona no artigo 7º, inciso XXX – "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil". Já na fase contratual, o dano moral ocorre durante o exercício do contrato ou durante o período em que durar o contrato de trabalho. A exemplo disso, pode o empregado rescindir o contrato e pleitear indenização, assim como prevê o artigo 483, alíneas "e", "f" e "g", da CLT(OLIVEIRA,2002).

A partir do que foi exposto neste capítulo observa-se que o dano moral vem com muita freqüência debatido nos Tribunais, em particular na Justiça do Trabalho, após a EC 45/2004 que designou a sua competência para evitar as discussões decorrentes do trabalho humano. A aplicação do dano moral no campo jus trabalhista é elemento fundamental para que os trabalhadores tenham a oportunidade de conseguir a reparação do dano motivado pela parte, bem como ampará-los legitimamente. Avisando que a proteção dos direitos do trabalhador concilia com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e, devendo assim, ser resguardados.

3 – AS INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL NOS ACIDENTES DE TRABALHO SEGUNDO A REFORMA TRABALHISTA

A respeito do tema em questão, este capítulo compete destacar a grandiosa divergência que existe em torno do tema, destacando duas correntes de suma importância para o entendimento das ações de indenização.

Importante destacar que a indenização do dano moral e material não se confunde com os direitos em si, da personalidade, da integridade física, psíquica ou moral, bem como os pertinentes ao meio ambiente e às condições hígidas de trabalho.

3.1 Dano Moral Trabalhista

O Dano Moral trabalhista acompanha as determinações do Direito Civil e subsidiariamente ao Direito do Trabalho baseado nas regras e princípios instituídos pela

Responsabilização Civil. Diante disso, o objetivo deste capítulo é identificar e demonstrar as mudanças ocorridas na Reforma Trabalhista no que tange ao dano moral no acidente de trabalho, bem como sua constitucionalidade mediante opiniões de juristas e estudiosos (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 trouxe entre seus dispositivos a garantia expressa de que toda e qualquer ofensa à esfera moral do indivíduo há de ser indenizada a título de danos morais. Isto porque, a Constituição Federal preconizou o total amparo ao seu princípio-base: a dignidade da pessoa humana e, sendo assim, estipulou que todo o ato ofensor à órbita moral de todos os cidadãos em território brasileiro fossem devidamente reparados. Os dizeres constitucionais acerca da dignidade humana constam do artigo 1º da CF/88 (BRASIL, 1988).

De acordo com os ensinamentos de José Guilherme Soares de Oliveira (2016), compreende-se que o direito que o trabalhador tem à indenização, por sua vez, por se tratar de instituto do direito comum, está previsto nos arts. 186, 187 e 927, ambos do Código Civil. Cumpre destacar que, a indenização decorrente do acidente do trabalho não é própria do Direito Civil, pois sua previsão é expressa no texto constitucional, nos moldes do inciso XXVIII, do art. 7º (OLIVEIRA, 2016).

Armando Dayverson Pegado Meira (2015) lembra que, apesar da previsão de dois prazos prescricionais no art. 7º, XXIX, da CF, o qüinqüenal e o bienal, ressalta-se que o aplicável às ações indenizatórias em epígrafe é o de cinco anos, em razão de que, durante o afastamento do acidentado para gozo de benefício da previdência, seu contrato de trabalho continua suspenso, não havendo a rescisão do acordo laboral, razão pela qual não é aplicável a prescrição bienal (MEIRA, 2015).

Diante das inovações introduzidas pelo Novo Código Civil Brasileiro, em especial a regra preconizada no parágrafo único do art. 927 do codex, os tribunais pátrios ora posicionam-se no sentido de aplicar a responsabilidade objetiva, imputando ao empregador a obrigação de indenizar independentemente da comprovação de culpa ou dolo; outrora manifestam-se no sentido de exigir a configuração da culpa ou dolo do empregador para deferimento de verba indenizatória decorrente de acidente de trabalho.

Porém por mais que seja um direito do trabalhador em ter uma reparação pelo dano moral causado nas relações de emprego, inúmeros são os empregados que desconhecem a possibilidade dessa reparação na Justiça do Trabalho.

3.2 A Reforma Trabalhista

No dia 13 de julho de 2017 o presidente Michel Temer sancionou a Lei 13.467, á chamada Reforma Trabalhista, inclusive introduzindo um novo título à CLT, que trata dos "Danos Extrapatrimoniais". Então, em outubro de 2017, a ANAMATRA lançou os enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, interpretando os dispositivos da Lei 13.467 de 2017.221 Com isso, à reparação do Dano Moral Trabalhista passa a ser decorrente apenas dos dispositivos do referido Título, em rol taxativo, nos termos do artigo 223-A (ANAMATRA, 2018).

Como bem explicam Maurício Godinho Delgado Gabriele Neves Delgado (2017) profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional_ o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo jus trabalhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n. 13.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva(DELGADO, DELGADO,2017).

Ainda conforme explicação de Maurício Godinho Delgado, Gabriela Delgado (2017), o art. 223-B, por sua vez, afirma que as pretensões acerca de dano extrapatrimonial são de titularidade exclusiva da pessoa física ou jurídica afrontada. Como parâmetro geral, o preceito é**,** evidentemente, válido. Porém, conforme se conhece da diversidade das situações sócio jurídicas existentes no mundo do trabalho, há pretensões que podem, sim, ser de titularidade de pessoas físicas ligadas afetiva, econômica e/ou juridicamente à pessoa humana afrontada, tal como pode ocorrer com:

> A(o) esposa(o) ou a(o) companheira(o) e os filhos da vítima de danos extra patrimoniais. Na hipótese do evento morte da vítima, tais pretensões são manifestas e, em princípio, garantidas, abstratamente, pela ordem jurídica

> (embora, é claro, na prática, fiquem na dependência da reunião efetiva dos requisitos legais para a incidência das indenizações previstas no Direito (DELGADO, 2017, p.145).

Por outro lado, o art. 223-C, em sua literalidade, parece querer firmar rol exaustivo dos "bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física". Mas, obviamente, a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica da regra examinada deixa claro que se trata de elenco meramente exemplificativo.

> Afinal, a Constituição da República combate "quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV, in fine, CF), ao invés de apenas aquelas escolhidas pela Lei da Reforma Trabalhista. Ademais, o rol incluído no art. 223-C deixa de fora alguns aspectos acentuados pelo próprio art. 3º, IV, da Constituição da República (etnia, cor, origem, idade, por exemplo), além de se omitir sobre outros listados pelo art. 1º, caput, da Lei n. 9.029/1995, em sua redação conferida pela Lei n. 13.146/2015 (por exemplo, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, etc.). Se não bastasse, o art. 223-G, § 1 º, incisos I até IV, estabelece tarifação da indenização por dano extrapatrimonial, se esquecendo que a Constituição da República afasta o critério de tarifação da indenização por dano moral, em seu art. 5º, V, ao mencionar, enfaticamente, a noção de proporcionalidade (IDEM, p.147).

Nesse contexto, na visão dos autores acima citados, a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica desses dispositivos legais rejeita a absolutização do tarifamento efetuado pela nova lei, considerando a tabela ali exposta basicamente como um parâmetro para a fixação indenizatória pelo Magistrado, mas sem prevalência sobre a noção jurídica advinda do princípio da proporcionalidade-razoabilidade.

Conforme explicação de Tatiana da Costa Armomimo (2018), a Emenda Constitucional 45/2004 atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento das ações de compensação de danos morais decorrentes da relação de trabalho. A reforma trabalhista (Lei n. 13. 647/17) promoveu alterações na CLT (art. 223-A a 223-G), distinguindo a aplicação do instituto civilista do dano moral em relação aos trabalhadores em comparação com os demais seres humanos, com significativas restrições da possibilidade e efetividade da busca pela reparação por danos morais) (ARMOMINO, 2018).

3.3 O Princípio da Reparação Integral

O princípio da reparação integral impõe a necessidade de individualização de cada caso concreto, de forma que qualquer tentativa prévia de delimitar valores pode acarretar, por conseguinte, em proteção insuficiente e afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, atenta-se contra a própria finalidade dos danos morais individuais, que possui natureza dupla - indenizatória (compensatória) e punitivo-pedagógica -, uma vez que não restitui, integralmente, o dano causado ao trabalhador.

A autora Tatiana da Costa Armomimo (2018) em seus estudos concluiu que, as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista são, em grande parte, inconstitucionais, pois criam situação jurídica diferenciada para os trabalhadores em detrimento de qualquer outro cidadão, como no caso da tarifação dos danos morais individuais nas relações de emprego, em violação aos arts. 1º, III, e 5º, caput, V e X, da CR/88, bem como ao art. 944 do CC (ARMOMINO, 2018).

CONCLUSÃO

O tema da presente pesquisa trata-se de indenizações por acidente de trabalho. Desta forma, o problema vislumbrado neste trabalho foi: quais os critérios das indenizações por danos morais nos acidentes de trabalho?

O objetivo geral deste estudo consistiu promover um debate e reflexão dos critérios para definição das indenizações por dano moral nos acidentes do trabalho segundo o ordenamento jurídico e considerando as alterações implementadas pela reforma trabalhista.

Ficou evidenciado com clareza que o artigo 20 da lei 8213/1991 demonstra o acidente de trabalho de maneira ampla, mostrando que doenças profissionais e doenças ocupacionais também são consideradas como acidente de trabalho, no entanto resguarda o empregador da responsabilidade decorrente de doenças degenerativas, inerentes ao grupo etário e também as que não produzam qualquer incapacidade laborativa.

Diante de todo o exposto, em uma análise minuciosa do conteúdo da Lei 8213/1991, é possível concluir que a definição de acidente de trabalho é ainda mais abrangente do que já mencionado neste estudo, sendo possível classificá-los em três modalidades diferentes, sendo elas: acidente típico, doenças ocupacionais e acidente por equiparação.

A fim de conseguir reparação do dano causado ao trabalhador em decorrência da execução do contrato de trabalho, o tema da responsabilidade civil ganhou vulto na seara trabalhista, passando a Justiça do Trabalho a ser o juízo competente para processar e julgar as ações decorrentes de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Com esta alteração de competência e com as inovações do ordenamento jurídico, muitas teorias acerca do assunto foram surgindo, e com elas muita polêmica foi criada.

Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, até mesmo aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

O direito que o trabalhador tem à indenização, por sua vez, por se tratar de instituto do direito comum, está previsto nos artigos 186, 187 e 927, ambos do Código Civil. Cumpre destacar que, a indenização decorrente do acidente do trabalho não é própria do direito civil, pois sua previsão é expressa no texto constitucional, nos moldes do inciso XXVIII, do art. 7º.

Com a nova lei, quis o legislador liminar a reparação por danos morais também procedente de acidente de trabalho em números de salários do empregado. Sendo assim, o juiz do trabalho classificará a lesão em leve, média, grave ou gravíssima e condenará a empresa ao pagamento de indenização tarifada ao empregado (de 3 a 50 vezes), considerando sempre o seu salário, como se extrai do artigo 223-G § 1º.

Contudo, possível afirmar ainda que o assunto continua sendo polêmico nos dias atuais, visto que o número de acidentes ainda é muito elevado. O que os tribunais estão tentando é cada vez mais impor sanções mais severas para que as empresas comecem a

investir em ações de prevenção, pois está prevenindo a integridade física, moral e social do trabalhador, o que na verdade já é implícito ao contrato de trabalho em si.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5870, com pedido de medida cautelar, contra dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterados em decorrência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) e, posteriormente, pela edição da Medida Provisória (MP) 808/2017. Os dispositivos questionados (incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT) estabelecem limites para a fixação de valores da indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho. Para a entidade, a lei não pode impor limitação ao Poder Judiciário para a fixação de indenização por dano moral, sob pena de limitar o próprio exercício da jurisdição.

De acordo com a autora da ação, nos termos da nova legislação, o Poder Judiciário fica impedido de fixar uma indenização superior à efetivamente devida para reparar o dano causado ao trabalhador. A entidade explica que a Lei 13.467/2017, em seu texto original, previa que a indenização decorrente de um mesmo dano moral teria valor diferente em razão do salário de cada ofendido, violando o princípio constitucional da isonomia. Isso porque a indenização decorrente de um mesmo dano moral, a um servente ou ao diretor da mesma empresa, não seria a mesma. Com a redação dada pela MP 808/2017, a ofensa ao princípio da isonomia foi afastada, segundo a ANAMATRA, na medida em que a base de cálculo passou a ser o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, implicando em aumento significativo do valor das indenizações aos trabalhadores de menor renda.

A hipótese que se confirmou neste estudo é que existem parâmetros previstos no ordenamento jurídico e na jurisprudência para o dimensionamento da compensação do dano moral, através de critérios de proporcionalidade e da razoabilidade entre o sofrimento da vítima e a quantia estabelecida para reparação.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA. 2ª **Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho**, 2018. Texto Disponível em: http://www.jornadanacional.com.br/default.asp. Acesso em 04 out 2023.

ARMOMIMO, Tatiana da Costa. **INCONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO MORAL PROMOVIDA PELA REFORMA TRABALHISTA,** 2018. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,inconstitucionalidadeda-tarifacao-do-dano-moral-promovida-pela-reformatrabalhista,590272.html,2018.Acesso em 05 ou 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS- ABNT.NBR 14280/99, **Cadastro de Acidentes do Trabalho - Procedimento e Classificação.**

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 1943.

_____**Lei de Benefícios da Previdência Social** - Lei 8213/91 | Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

BRANDÃO, Claudio. Acidente de trabalho e responsabilidade civil do empregador. São Paulo: LTr,2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARELLI, Patrícia de Oliveira1 VAUCHER, Rodrigo Arejano. **Dano Moral no Direito de Trabalho.** Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.fag.edu.br/contemporaneidade/artigos/2014/58%20-%20Direito%20-%20Patr%C3%ADcia%20Carelli.pdf Acesso em 30 set 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho, DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017 I Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo :LTr, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**-responsabilidade civil. rev.,atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil –** Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2002

MEIRA, Armando Dayverson Pegado. **A prescrição nas ações de acidente de trabalho sob o enfoque da proteção à saúde do trabalhador,**215**.** Disponível em:http://www.ppgd.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/DISSERTA%C3%87%C3%83O-%20FINAL%20-%20AP%C3%93S%20DEFESA%2001%20PDF.pdf Acesso em 03 out 2023.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo V. O dano pessoal no direito do trabalho. São Paulo: LTR, 2002,

OLIVEIRA, José Guilherme Soares. A **Prescrição nas ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho**, 2016. Disponível em: https://www.webartigos.com/artigos/a-prescricao-nas-acoes-indenizatorias-decorrentes-de-acidente-de-trabalho/143798. Acesso em 03 out 2023.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. ver. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo**. Direito Civil – Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2008.